

**PARECER Nº2387/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº614/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que obriga os condomínios horizontais ou edifícios, residenciais, corporativos, comerciais, seja público ou privado, a manterem a disposição dos condôminos e visitantes cadeiras de rodas e andadores.

O projeto, conforme assinalado em sua justificativa, pretende facilitar a locomoção e o atendimento de urgência de pessoas com reduzida mobilidade. Está amparado, desta forma, na proteção que a Constituição da República assegura a pessoas nestas condições.

Do ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Constituição da República dedica especial atenção à defesa das pessoas com deficiência, e estabelece a competência concorrente para a sua proteção e integração social em seu art. 24, inciso XVI. No âmbito da competência legislativa concorrente, o Município deverá complementar a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, incisos I e II, da mesma Lei Maior.

Não bastasse, o art. 23, inciso II, da Constituição da República determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Dando cumprimento às determinações constitucionais, a Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000 estabelece os padrões da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A proposta em análise não só é compatível como também concretiza a norma geral, que, inclusive, disciplina a acessibilidade nos edifícios em geral.

A acessibilidade nos edifícios é exigida pela Lei Estadual 12.907, de 15 de abril de 2008, com a qual a propositura também é harmônica.

No âmbito municipal, a nossa Lei Orgânica, a teor do que dispõe o seu art. 226, também se preocupa com as pessoas com deficiência, ao determinar que se busque a sua inserção na vida social e econômica, e o artigo seguinte, abaixo transcrito, complementa a regra:

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

O projeto se insere, ainda, no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, prerrogativa do Poder Público de disciplinar e condicionar atividades dos particulares, em prol de um interesse coletivo, com definição legal no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O saudoso Hely Lopes Meirelles ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (In, Direito Municipal Brasileiro, 15ª Ed., Malheiros Ed., p. 505).

No presente caso, o poder de polícia administrativo vem associado à ideia de promoção da acessibilidade no Município, uma vez que a mesma constitui-se em condição básica para a inclusão social das pessoas com deficiência ou que tenham necessidades especiais.

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita de organização administrativa, e nem mesmo sobre serviços públicos, somente institui uma regra geral destinada a todas as edificações, exarada do poder de polícia do Município.

Sobre a iniciativa das normas que eventualmente criem despesas aos cofres públicos, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Relator, Ministro Eros Grau, no julgamento da ADI nº 3394-8, publicado em 15 de agosto de 2008, que:

Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo Estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para prever uma correção para a multa pecuniária a ser aplicada em caso de descumprimento, é que sugerimos o seguinte substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0614/13.**

Dispõe sobre a obrigação dos condomínios horizontais ou edifícios, Residenciais, Corporativos, Comerciais, seja Público ou Privado, a manterem a disposição dos condôminos e visitantes cadeiras de rodas e andadores, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os condomínios horizontais ou edifícios, residenciais, corporativos e comerciais, públicos ou privados, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas e andador para a locomoção de pessoas nesses recintos, nas seguintes situações:

I - Idosos;

II - Eventualmente incapazes de deambular;

III - Portadores de paraplegia;

IV - Outras necessidades peculiares, por exemplo: tontura, mal súbito, trauma por acidente, AVC; quando se fizer necessário o uso de cadeira de rodas ou andador.

Parágrafo único. A cadeira de rodas e o andador deverão ficar em local de fácil acesso nos condomínios, o mais próximo possível do elevador ou rampas que dão acesso às unidades habitacionais, comerciais ou repartições públicas da administração direta e indireta.

Art. 2º A cadeira de rodas e o andador deverão estar em bom estado de conservação, podendo ser utilizadas por qualquer pessoa que se encontre no interior do condomínio e necessitar desses meios de locomoção em caso de urgência.

Art. 3º Após a publicação dessa Lei, os condomínios mencionados no artigo anterior terão prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - Notificação para se adequar à lei;

II - Não cumprir a Lei trinta dias após a notificação: multa de R\$1.000,00;

III - Persistindo a desobediência: multa de R\$100,00, aplicada diariamente até que cesse a infração, sem prejuízo o disposto no inciso II.

Parágrafo único. As multas de que tratam os incisos II e III deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM